



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 379.684 - SP (2013/0252284-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO**
 AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA
ADVOGADO : **THATIANA DAVID BORGES**
AGRAVADO : **EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA**
ADVOGADO : **SAUL CORDEIRO DA LUZ**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FURTO DE BILHETES DE TRANSPORTE EM UNIDADE DA FUNDAÇÃO CASA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE SEGURANÇA. NÃO CUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ.

1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação do art. 333, inciso I, 927 e 932, inciso III, do CPC e do art. 87, inciso II, da Lei nº 8666/93, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Incidem ao caso as súmulas 211/STJ e 282/STF.

2. O Tribunal a quo consignou que não houve qualquer descumprimento contratual por parte da agravada, capaz de atribuir à empresa de vigilância responsabilidade pelo furto de bilhetes de transporte em unidade da Fundação Casa, o que ensejaria a aplicação de multa. Assim, para análise da pretensão do recorrente, seria necessário o reexame da matéria fático probatória e cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos verbetes das Súmulas 5 e 7 desta Egrégia Corte.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 20 de março de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 379.684 - SP (2013/0252284-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO
AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA
ADVOGADO : THATIANA DAVID BORGES
AGRAVADO : EMTel VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA
ADVOGADO : SAUL CORDEIRO DA LUZ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação Casa contra decisão monocrática de minha relatoria ementada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FURTO DE BILHETES DE TRANSPORTE EM UNIDADE DA FUNDAÇÃO CASA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE SEGURANÇA. NÃO CUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ.

O agravante alega: (i) a inaplicabilidade das Súmulas 5/STJ e 7/STJ; (ii) violação aos artigos 333, inciso I, 927 e 932, inciso III, do CPC e ao art. 87, inciso II, da Lei nº 8666/93.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 379.684 - SP (2013/0252284-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FURTO DE BILHETES DE TRANSPORTE EM UNIDADE DA FUNDAÇÃO CASA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE SEGURANÇA. NÃO CUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ.

1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 333, inciso I, 927 e 932, inciso III, do CPC e do art. 87, inciso II, da Lei nº 8666/93, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Incidem ao caso as súmulas 211/STJ e 282/STF.

2. O Tribunal a quo consignou que não houve qualquer descumprimento contratual por parte da agravada, capaz de atribuir à empresa de vigilância responsabilidade pelo furto de bilhetes de transporte em unidade da Fundação Casa, o que ensejaria a aplicação de multa. Assim, para análise da pretensão do recorrente, seria necessário o reexame da matéria fático probatória e cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos verbetes das Súmulas 5 e 7 desta Egrégia Corte.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

[...]

A insurgência não prospera.

Em primeiro lugar, não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 333, inciso I, 927 e 932, inciso III, do CPC e do art. 87, inciso II, da Lei nº 8666/93, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Incidem ao caso as súmulas 211/STJ e 282/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, o Tribunal a quo consignou que não houve qualquer descumprimento contratual por parte da agravada apto a ensejar a aplicação de multa. Abaixo trecho do acórdão recorrido:

[...]

Segundo a apelante, as cláusulas contratuais que foram descumpridas são as seguintes:

2.3.4. Comunicar imediatamente à CONTRATANTE qualquer anormalidade verificada, inclusive de ordem funcional, para que sejam adotadas as providências de regularização necessárias.

2.3.5. Comunicar à CONTRATANTE todo acontecimento entendido como irregular e que atende contra o patrimônio e da população envolvida no desenvolvimento das atividades do local.

2.3.7. Observar a movimentação de indivíduos suspeitos nas imediações do posto, adotando as medidas de segurança conforme orientação recebida da CONTRATANTE, bem como as que entender oportunas.

2.3.8. Permitir o ingresso nas instalações somente de pessoas autorizadas e identificadas.

2.3.16. Manter o vigilante no posto, não devendo o mesmo afastar-se de seus afazeres.

2.3.17. Executar a(s) ronda (s) conforme orientação da CONTRATANTE, verificando todas as dependências das instalações, adotando os cuidados e providências necessárias ao perfeito desempenho dos serviços objeto deste contrato.

2.3.23. Executar procedimentos de revista em funcionários e visitantes, sempre que solicitado pela CONTRATANTE, (fls. 320/321).

Ante a descrição dos fatos feita pelas duas funcionárias diretamente envolvidas, não há evidência de que houve descumprimento de qualquer das cláusulas mencionadas.

O episódio da chave, único acontecimento estranho à rotina da unidade não foi comunicado à apelada, pois a comunicação se deu apenas entre as duas funcionárias mencionadas. Logo, não havia o que a apelada poderia ter feito.

A parte esse episódio, não há relato da apelante de qualquer movimentação irregular que demandasse providências da apelante, tais como a presença de indivíduos suspeitos nas imediações do local.

Da mesma forma, não relata a apelante que o vigilante tenha saído de seu posto ou que tenha deixado de praticar a ronda habitual.

Por fim, não foi solicitada pela apelante a revista de funcionários ou visitantes, conforme exigência da cláusula 2.3.23.

Observa-se, portanto, que não houve descumprimento de cláusula contratual. E sendo assim, não há que se falar em responsabilidade da apelada quanto ao furto, bem como não cabe a aplicação da multa prevista.

[...]

Ora que, para análise da pretensão do recorrente, seria necessário o reexame da matéria fático probatória e cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos verbetes das Súmulas 5 e 7 desta Egrégia Corte.

Ante o exposto, CONHEÇO do AGRAVO para NEGAR SEGUIMENTO ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL.

Publique-se. Intimem-se.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0252284-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 379.684 / SP**

Números Origem: 03773221420098260000 11662005 11972001 3773221420098260000 53050210222
583532008020229 6142005001166 94772657 994093773221

PAUTA: 20/03/2014

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO
ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA
ADVOGADO : THATIANA DAVID BORGES
AGRAVADO : EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA
ADVOGADO : SAUL CORDEIRO DA LUZ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO
ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA
ADVOGADO : THATIANA DAVID BORGES
AGRAVADO : EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA
ADVOGADO : SAUL CORDEIRO DA LUZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.